

DECRETO Nº33.243, de 28 de agosto de 2019.

ALTERA O DECRETO Nº32.301, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DAS INSCRIÇÕES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ, A MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ESTADO DO CEARÁ NO CAUC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de maior celeridade e efetividade na execução das atividades de regularidade jurídica, econômico-financeira do Estado do Ceará junto aos órgãos no âmbito federal, estadual e municipal, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 15 do Decreto 32.301 de 09 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Fica designado o Secretário da Fazenda para as atribuições de representação legal do CNPJ do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

SECRETÁRIA DA FAZENDA

Aloísio Carvalho

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

DECRETO Nº33.244, de 28 de agosto de 2019.

CRIA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DE PARAJURU, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO o art. 5º da Lei nº16.710, de 27 de dezembro de 2018. CONSIDERANDO a necessidade de atender à comunidade estudantil, no que concerne ao Ensino Médio, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Escola situada na localidade do Município de Beberibe e constante na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, sob a área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 9, sediada no Município de Beberibe – Ceará, com a denominação de: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DE PARAJURU.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº33.245, de 28 de agosto de 2019.

CRIA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO o art. 5º da Lei nº16.710, de 27 de dezembro de 2018. CONSIDERANDO a Lei nº16.815 de 08 de janeiro de 2019. CONSIDERANDO a necessidade de atender à comunidade estudantil, no que concerne ao Ensino Médio, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Escola situada no distrito de Parazinho, Município de Granja e constante na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, sob a área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 4, sediada no Município de Camocim – Ceará, com a denominação de: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº33.246, de 28 de agosto de 2019.

ALTERA O DECRETO Nº27.492, DE 30 DE JUNHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE EMISSÃO, ESCRITURAÇÃO, MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS FISCAIS IMPRESSOS EM VIA ÚNICA, POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, POR CONTRIBUENTES PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no § 8.º da cláusula sexta do Convênio ICMS nº115/03, de 12 de dezembro de 2003, que faculta aos estados da Federação determinar a entrega, pelos contribuintes, mediante transmissão eletrônica de dados, dos arquivos mantidos em meio óptico contendo as informações relativas aos documentos fiscais emitidos em via única pelos prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica, DECRETA:

Art. 1.º Os dispositivos abaixo do Decreto nº27.492, de 30 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso I do parágrafo único do art. 2.º, com o acréscimo das alíneas “f” e “g”:

“Art. 2.º (...)

(...)

Parágrafo único. (...)

I - (...)

(...)

f) data de emissão do documento fiscal;

g) CNPJ do emitente do documento fiscal;

(...)” (NR)

II - o inciso IV do art. 4.º:

“Art. 4.º (...)

(...)

IV - “Identificação e Controle”, gerado por aplicativo específico disponibilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com a identificação do contribuinte, o resumo das quantidades de registros e o somatório dos valores constantes dos arquivos referidos nos incisos I a III do caput deste artigo.

(...)” (NR)

III - o art. 6.º:

“Art. 6.º A entrega dos arquivos mantidos em meio eletrônico, nos termos do art. 4.º, deverá ser realizada:

I – até o último dia do mês subsequente ao período de apuração, quando a exigência for mensal, ou no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento de notificação específica para entrega dos arquivos, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e demais informações mantidas em qualquer meio;

II – mediante transmissão eletrônica à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ-CE), conservando-se os originais, que poderão ser novamente exigidos durante o prazo decadencial do crédito tributário.

§ 1.º Para efetuar a transmissão de que trata o inciso II do caput deste artigo o contribuinte deverá utilizar o programa de Transmissão Eletrônica de Documentos (TED), disponibilizado pela Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul, e assiná-lo no padrão ICP-BR, utilizando certificado digital no padrão X509.v3 ou superior, emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP Brasil), com a identificação do seu número de inscrição no CNPJ.

§ 2.º Concluída a transmissão eletrônica dos arquivos digitais de que trata o inciso II do caput deste artigo, será gerado um recibo provisório, que confirmará a transmissão dos arquivos digitais para a SEFAZ-CE.

§ 3.º A confirmação da transmissão de que trata o § 2.º deste artigo não atesta a integridade dos arquivos digitais transmitidos quanto à inexistência de erro que impeça seu processamento e recepção pela SEFAZ-CE.

§ 4.º Os arquivos digitais de que trata este artigo serão submetidos

